



RESOLUÇÃO Nº 418/2023-PLENO

1. **Processo nº:** 3470/2021
2. **3. CONSULTA**
Classe/Assunto: 5. CONSULTA - SOBRE A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE QUE OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO EFETIVO EM LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO TOME POSSE EM CARGO EM COMISSÃO OU SEJA CONTRATADO TEMPORARIAMENTE, AINDA QUE NÃO SE ENQUADRE NAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 37, XVI, DA CF/88.
3. **Consulente:** ADRIANA DA COSTA PEREIRA AGUIAR - CPF: 64444511168
4. **Origem:** SECRETARIA DA EDUCAÇÃO JUVENTUDE E ESPORTES
5. **Relator:** Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS
6. **Distribuição:** 1ª RELATORIA
7. Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS
Representante do MPC:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONSULTA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. SERVIDOR LICENCIADO SEM REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONHECIMENTO. RESPONDER A CONSULTA.

8. Decisão:

Discutidos os presentes Autos de nº **3470/2021** através dos quais Senhora **Adriana da Costa Pereira Aguiar** – Secretária da Educação, Juventude e Esportes do Estado do Tocantins à época, formulou consulta a esta Corte de Contas buscando esclarecer sobre a possibilidade jurídica de que ocupante de cargo público efetivo em licença sem remuneração tome posse em cargo em comissão ou seja contratado temporariamente, ainda que não se enquadre nas exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/88.

Considerando que foram preenchidas as formalidades e os requisitos previstos no artigo 1º, XIX, § 5º da Lei nº 1.284/2001 e nos artigos 150 a 155 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, quanto aos questionamentos das letras “a” e “c” do item 9.5 do voto condutor, para o conhecimento desta Consulta;

Considerando a previsão normativa contida no art. 37, XVI da Constituição Federal, que traz como regra a vedação de acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos, com exceção dos casos previstos no mencionado inciso;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, ante às razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Conhecer da consulta ora formulada, quanto aos questionamentos das letras “a” e “c” do item 9.5 do voto condutor, por preencher os pressupostos de admissibilidade definidos no artigo 150 e seguintes do RITCE/TO;

8.2. Responder ao Consulente em abstrato e com caráter normativo conforme art. 1º, §5º da LOTCE, nos termos dos enunciados adiante transcritos, os quais constituirão prejulgamento de tese:

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO DA LETRA “A” – A regra prevista no art. 37, XVI da CF/88, que veda a acumulação de cargos públicos, incide nos casos em que o servidor estiver em gozo de licença sem remuneração, tendo em vista que o afastamento não descaracteriza o vínculo jurídico com a Administração.

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO DA LETRA “C” – Não é possível a acumulação de cargos e empregos públicos fora das hipóteses constitucionais, portanto o servidor, em gozo de licença, ainda que não remunerada, não pode ocupar outro cargo público em comissão ou função gratificada, salvo as hipóteses de acumulação previstas no texto constitucional (art. 37, XVI da CF/88), bem ainda, quando se tratar de servidor público estadual, em conformidade do art. 136 §2º da Lei Estadual nº 1.818/2007.

8.3. Determinar à Secretaria Geral das Sessões:

a) que dê ciência ao consulente desta Resolução, bem assim do Relatório e Voto que a fundamentam, nos termos da legislação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

b) que promova a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas para que surta os efeitos legais necessários.

8.4. Após, à **Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO** para que proceda ao devido arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 26 do mês de junho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por:
ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, PRESIDENTE (A), em 04/07/2023 às 08:17:55, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MANOEL PIRES DOS SANTOS, RELATOR (A), em 03/07/2023 às 16:26:27, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 04/07/2023 às 09:41:29, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

1. Processo nº: 3470/2021

2. Classe/Assunto: 3.CONSULTA

5.CONSULTA - SOBRE A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE QUE OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO EFETIVO EM LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO TOME POSSE EM CARGO EM COMISSÃO OU SEJA CONTRATADO TEMPORARIAMENTE, AINDA QUE NÃO SE ENQUADRE NAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 37, XVI, DA CF/88.

3. Consultante: ADRIANA DA COSTA PEREIRA AGUIAR - CPF: 64444511168

4. Origem: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO JUVENTUDE E ESPORTES

5. Distribuição: 1ª RELATORIA

6. Representante do MPC: Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

7. RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 121/2023-RELT1

7.1. Versam os presentes autos nº **3470/2021** acerca de consulta formulada Senhora **Adriana da Costa Pereira Aguiar** – Secretária da Educação, Juventude e Esportes do Estado do Tocantins à época, buscando esclarecer sobre a possibilidade jurídica de que ocupante de cargo público efetivo em licença sem remuneração tome posse em cargo em comissão ou seja contratado temporariamente, ainda que não se enquadre nas exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/88.

7.2. A consulta foi protocolizada nesta Corte de Contas contendo como anexo Parecer Jurídico, o qual apresentou as seguintes conclusões:



3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando a vedação constitucional de recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, da CRFB) e a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos consubstanciados nos documentos expedidos pelas autoridades públicas que instruem os presentes autos, nos quais se baseou este parecer, valendo, ainda, frisar que se trata de **PARECER MERAMENTE OPINATIVO e restrito a aspectos jurídicos**, não adentrando o mérito administrativo nem aspectos eminentemente técnicos, em consonância com a jurisprudência do STF (MS 24.631), opino no seguinte sentido:

- com fulcro no princípio da juridicidade, fundamentado nos princípios da supremacia da Constituição e da efetividade constitucional, interpreta-se o art. 136, §2º, da Lei Estadual 1.818, conforme a Constituição Federal, no sentido de que O GOZO DE LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO, NOTADAMENTE A LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES (ART. 103 DA LEI ESTADUAL 1.818), AFASTA A INCIDÊNCIA DA REGRA DA VEDAÇÃO DA ACUMULAÇÃO REMUNERADA, NOS TERMOS DO ART. 37, XVI E XVII, DA CRFB, com fundamento na interpretação literal, estrita e teleológica do art. 37, XVI, da CRFB, de acordo com a diretriz de Hermenêutica Jurídica quanto às normas restritivas de direito e o princípio da eficiência, em consonância com a doutrina majoritária, diversas decisões judiciais de Tribunais pátrios, o Parecer "SCE" nº 005/2016, aprovado pelo Despacho "SCE"/GAB nº 073/2016 da PGE/TO, o Parecer PA nº 167/2006 da PGE/SP e o Parecer Nº 11.855/2018 da PGM/SP.

É o Parecer, salvo melhor juízo. À Consideração Superior.

SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA, em Palmas, no dia 02 de maio de 2020.

Gabriela dos Santos Barros

GABRIELA DOS SANTOS BARROS

Procuradora do Estado do Tocantins

7.3. Através do DESPACHO Nº 860/2021-RELT1 (evento 4) determinei a remessa dos autos à Assessoria de Normas e Jurisprudência – ASNOJ a fim de que informasse se consta, no acervo jurisprudencial desta Corte de Contas, deliberação sobre a matéria objeto da consulta formulada.

7.4. Em resposta, a ASNOJ retornou os autos contendo a INFORMAÇÃO Nº 02/2022-ASNOJ (evento 5) relatando que no acervo jurisprudencial desta Corte de Contas, sobre a matéria demandada, consta a RESOLUÇÃO: 26/2020 - Processo: 10479/2014.

7.5. Assim, procedi o juízo de admissibilidade, onde constatei o preenchimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V e § 1º, II, alínea "a", todos do art. 150, do RITCE/TO, quanto aos questionamentos das letras "a" e "c" do item 6.2 do despacho, modo pelo qual determinei a autuação como Consulta, bem como sua regular tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme DESPACHO Nº 770/2022-RELT1 (evento 6).

7.6. A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu o PARECER TÉCNICO Nº 238/2023-DIFAP (evento 8) onde analisou os questionamentos e apresentou a seguinte conclusão:

CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, manifesto no sentido de que o TCE/TO conheça da presente Consulta formulada pela Senhora Adriana da Costa Pereira Aguiar – Secretária da Educação, Juventude e Esportes do Estado do Tocantins, em conformidade com o art. 150, incisos I a V, e § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, por se tratar de matéria de competência desta Corte de Contas, respondendo ao Consultante nos seguintes termos:

- a). Não é possível a acumulação de cargos e empregos públicos fora das hipóteses constitucionais previstos no art., 37, XVI, ainda que o titular esteja em gozo de licença particulares sem remuneração, tendo em vista que o afastamento não descaracteriza o vínculo jurídico com a Administração.



c) De acordo com art. 136 §2º da Lei Estadual nº 1.818/2007, o servidor que estiver sobre licença ou suspensão (licença sem remuneração a cargo efetivo) não pode ser investido em cargo em comissão ou função gratificada, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal.

7.7. Por fim, o Ministério Público de Contas, na pessoa do Procurador-Geral de Contas OZIEL PEREIRA DOS SANTOS emitiu o PARECER Nº 773/2023-PROCD (evento 9) onde concluiu:

9. DA CONCLUSÃO:

9.1. ANTE O EXPOSTO, este Ministério Público de Contas, por seu representante signatário, nos termos dos artigos 1º, § 1º e 5º, da Lei 1.284/2001, sugere que este Egrégio Tribunal de Contas possa **conhecer** da presente **CONSULTA** em apreço, por preencher os requisitos de admissibilidade, e no mérito, recomenda-se que os questionamentos sejam respondidos conforme o entendimento expresso no presente Parecer e, ainda, de acordo com o **Parecer Técnico nº 238/2023-DIFAP**.
É o parecer.

7.8. É o relatório.

8. VOTO Nº 118/2023-RELT1

8.1. A presente **Consulta nº 3470/2021** formulada pela Senhora **Adriana da Costa Pereira Aguiar** – Secretária da Educação, Juventude e Esportes do Estado do Tocantins à época, versa sobre a possibilidade jurídica de que ocupante de cargo público efetivo em licença sem remuneração tome posse em cargo em comissão ou seja contratado temporariamente, ainda que não se enquadre nas exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/88.

8.2. De início, cumpre observar que a consulta formulada encontra-se dentro do que estabelece os incisos I, II, III, IV, V e § 1º, I, alínea “e”, todos do art. 150, do RITCE/TO, conforme juízo de admissibilidade realizado por meio do **DESPACHO Nº 770/2022-RELT1** (evento 6), visto que a mesma é subscrita por autoridade competente, refere-se a matéria de competência deste Sodalício, assinala a indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, contém o nome legível, a assinatura e qualificação do consulente, bem assim se faz acompanhar do parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente (evento 1).

8.3. Portanto, entendo que o Tribunal Pleno deve **tomar conhecimento** desta Consulta, em cumprimento ao art. 151, § 2º do RITCE/TO, face ao cumprimento dos requisitos de admissibilidade assinalados.

8.4. As consultas dirigidas a este Sodalício são reguladas pelo artigo 1º, XIX, § 5º da Lei nº 1.284/2001, que assim preceitua:

“Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

(...)

XIX - decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;

(...)

§ 5º. A resposta à consulta referida no inciso XIX deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto”.

8.5. Nesse sentido, por meio da presente consulta foram formulados os seguintes questionamentos:

- a) Incide a regra prevista no art. 37, XVI da CRFB, em relação a servidor em gozo de licença sem remuneração?
- b) A licença sem remuneração impede a Administração Pública de prover o cargo ainda que em comissão?



c) Estando temporariamente suspenso o vínculo, pode o servidor ocupar outro cargo público em comissão ou função gratificada?

8.6. Cumpre ressaltar que, no caso em questão, o parecer jurídico que instruiu a presente consulta somente diz respeito aos questionamentos “a” e “c”, constantes do item 9.5 deste voto, e nada diz acerca do questionamento feito na letra “b”. Desta forma, por não cumprir o requisito previsto no inciso V do art. 150 do Regimento Interno desta Corte, a consulta não foi recebida quanto ao questionamento da letra “b”, nos termos do Despacho nº 770/2022-RELT1 (evento 6).

8.7. Pois bem, seguindo para a análise de mérito dos questionamentos realizados pela consulente, temos que o art. 37, XVI da Constituição Federal, traz como regra a vedação de acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos. Ademais, no mesmo inciso são apresentadas expressamente as exceções a esta vedação, conforme transcrito abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a. a de dois cargos de professor;

b. a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c. a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

8.8. Em suas questões, a consulente solicita avaliar se o afastamento sem remuneração de um dos vínculos mantidos com a Administração Pública teria o condão de descaracterizar a proibição constitucional.

8.9. É certo que a interpretação literal da normativa supracitada poderia levar à apressada conclusão de que a vedação recai apenas sobre o acúmulo remunerado. Ocorre que, considerando uma interpretação sistêmica da norma, entende-se que a vedação recai sobre a acumulação de vínculos laborais com a Administração Pública, não sendo relevante a percepção ou não de contraprestação pelos serviços de forma simultânea.

8.10. A concessão de qualquer licença, ainda que não remunerada, não descaracteriza o vínculo jurídico do servidor com a Administração (RE 382.389-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie).

8.11. Nesse sentido, a manifestação da unidade técnica, constante do PARECER TÉCNICO Nº 238/2023-CAENG (evento 8), emitiu o seguinte posicionamento:

22. De fato, diante da leitura do dispositivo, infere-se que a vedação constitucional recai sobre a cumulação não de remuneração ou vencimentos, **mas de vínculos com a Administração Pública**, que são constituídos pela posse e desconstituídos pela exoneração, aposentadoria, morte, demissão e outras situações, entre as quais não está a licença sem remuneração, em que o laço com o ente público persiste íntegro.

23. Vale ressaltar que, segundo as normas de hermenêutica, as exceções devem ser interpretadas restritivamente, nos estritos limites das previsões legais e constitucionais, sendo que, neste caso, o afastamento por licença sem remuneração não conta com qualquer referência expressa na regulamentação da investidura no serviço público.



8.12. Logo, o vínculo permanece mesmo que a licença seja não remunerada, razão pela qual, caso não esteja nas exceções previstas no art. 37, XVI da Constituição Federal, a acumulação de cargos é vedada. **Esse entendimento é confirmado pelo STF, conforme demonstrado abaixo:**

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Administrativo. Acumulação de cargos. Artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal. Licença não remunerada em um dos cargos. Impossibilidade da acumulação. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da impossibilidade de acumulação de cargos, mesmo que o servidor esteja licenciado de um deles para tratar de interesses particulares, sem recebimento de vencimentos. 2. Agravo regimental não provido. 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. (STF - RE: 1296557 SE 0802673-98.2019.4.05.8500, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 13/04/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/05/2021)

8.13. Ademais, o TCU, através da Súmula nº 246 consolidou o mesmo posicionamento:

SÚMULA TCU 246: O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.

8.14. Diante do entendimento aqui externado, no que se refere à **pergunta da letra “a”**, é possível concluir que a resposta é positiva, por não restarem dúvidas quanto a aplicabilidade da vedação de acumulação de cargo e emprego público, mesmo que o servidor esteja em gozo de licença não remunerada, a não ser quando se tratar das exceções já previstas na norma constitucional.

8.15. No mesmo sentido, entendeu o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG, que respondeu a questionamento similar realizado por meio de uma consulta, conforme transcrito abaixo:

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, respondo ao questionamento formulado pelo consulente, nos seguintes termos: Não é possível a acumulação de cargos e empregos públicos fora das hipóteses constitucionais, ainda que o titular esteja em gozo de licença sem remuneração, tendo em vista que o afastamento não descaracteriza o vínculo jurídico com a Administração.

8.16. Quanto ao questionamento da letra “c”, importante salientar que não houve aprofundamento no Parecer Jurídico que acompanha a presente consulta quanto à alegada suspensão do vínculo. Nesse sentido, o Parecer Técnico nº 238/2023-DIFAP concluiu o que segue:

26. Vale ressaltar que a expressão “*temporariamente suspenso o vínculo*” não foi citada no Parecer que acompanha a Denúncia (sic) impossibilitando assim uma interpretação do que na prática estaria se referindo.

27. Desse modo, levaremos em conta os termos do MEMO/SECAD/Nº 180/2020/DIGEF de 16 de março de 2020, para que, salvo melhor juízo, a aludida expressão esteja se referindo a “*licença sem remuneração a cargo efetivo*”

27. Fixado essa interpretação, entendo que os fundamentos utilizados na resposta ao item “a” estende-se também a proibição por servidores que estejam em gozo de licença para *licença* (sic) *sem remuneração a cargo efetivo* de ocuparem outro cargo em comissão ou função de confiança.



8.17. Nesse diapasão, coaduno com o entendimento da equipe técnica e considerando a fundamentação constante deste voto, entendo que a resposta ao questionamento é negativa, visto que a acumulação de vínculos com a administração pública é vedada nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal, bem como com art. 136 §2º da Lei Estadual nº 1.818/2007 – Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins, o qual prevê o seguinte:

Art 136. O servidor não pode exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

(...)

§ 2º O servidor que estiver licenciado ou afastado das atribuições do cargo efetivo não pode ser investido em outro cargo ou emprego público, salvo se acumuláveis.

8.18. O tema da presente consulta também foi abordado em consulta realizada ao Tribunal de Contas do Espírito Santo –TCE/ES, que concluiu nos seguintes termos:

III – CONCLUSÃO

III.1 - Por todo o exposto, opina-se por responder à consulta nos seguintes termos:

O servidor em gozo de licença sem remuneração não pode acumular cargos, empregos e funções públicos, exceto os expressamente acumuláveis na forma das alíneas do art. 37, XVI, CF.

O servidor licenciado sem remuneração não pode exercer função gratificada.

8.19. Portanto, há de se verificar que se trata de matéria consolidada pela jurisprudência, em que resta claro que a vedação do acúmulo de cargos é a regra, caso não tenha havido a desconstituição do vínculo, e as exceções devem ser consideradas de forma restritiva, nos limites das previsões legais e constitucionais.

8.20. Por todo exposto, considerando o estatuído pelos artigos 151, *caput* e § 1º do Regimento Interno deste TCE/TO, em consonância com as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas adote a seguinte deliberação:

8.21. Conheça da consulta ora formulada, quanto aos questionamentos das letras “a” e “c” do item 9.5 deste voto, por preencher os pressupostos de admissibilidade definidos no artigo 150 e seguintes do RITCE/TO;

8.22. Responder ao Consulente em abstrato e com caráter normativo conforme art. 1º, §5º da LOTCE, nos termos dos enunciados adiante transcritos, os quais constituirão prejulgamento de tese:

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO DA LETRA “A” – A regra prevista no art. 37, XVI da CF/88, que veda a acumulação de cargos públicos, incide nos casos em que o servidor estiver em gozo de licença sem remuneração, tendo em vista que o afastamento não descaracteriza o vínculo jurídico com a Administração.

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO DA LETRA “C” – Não é possível a acumulação de cargos e empregos públicos fora das hipóteses constitucionais, portanto o servidor, em gozo de licença, ainda que não remunerada, não pode ocupar outro cargo público em comissão ou função gratificada, salvo as hipóteses de acumulação previstas no texto constitucional (art. 37, XVI da CF/88), bem ainda, quando se tratar de servidor público estadual, em conformidade do art. 136 §2º da Lei Estadual nº 1.818/2007.

8.23. Determinar à Secretaria Geral das Sessões:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

a) que dê ciência ao consulente desta Resolução, bem assim do Relatório e Voto que a fundamentam, nos termos da legislação;

b) que promova a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas para que surta os efeitos legais necessários.

8.24. Após, à **Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO** para que proceda ao devido arquivamento.

Documento assinado eletronicamente por:

MANOEL PIRES DOS SANTOS, CONSELHEIRO (A), em 03/07/2023 às 16:23:3
art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.